



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13055.720058/2011-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.190 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 09 de maio de 2018  
**Matéria** IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** SRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

DSPJ-INATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADES. INSUBSISTÊNCIA

Insubsistente a exigência de entrega de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa, bem como da multa pelo atraso desta entrega, para suprir o intervalo entre o início da atividade e o deferimento da opção do Simples Nacional, pois a norma de regência estipula que nos casos de empresas em início de atividade até 31/12/2007, considera-se a data do último registro municipal ou estadual deferido como a data de início de atividade e para os efeitos da opção, forçando a concomitância das datas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e 35) interposto contra o Acórdão nº 14-40.357, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 28 e 29), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

*A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.*

*O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008. A contribuinte alega que o atraso decorreu de divergências entre a data considerada como opção pelo Simples Nacional e a data de registro na Junta Comercial, considerada no CNPJ.*

*Para o deslinde da questão, é preciso analisar a legislação que trata da opção pelo Simples Nacional (Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007), em especial seu art. 7º, V, "a", verbis:*

*V – a opção produzirá efeitos:*

*a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;*

*Portanto, a data dos efeitos da opção seguiu o que determina a legislação de regência. Assim, no período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, ficou a empresa sujeita, perante a Receita Federal, às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência. Não cumprido esse prazo, correta a multa aplicada.*

*Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.*

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Em síntese, alega: "a) A empresa SRD aguardou a liberação da Inscrição Municipal para fazer o pedido de opção pelo Simples Nacional, conforme consta nos procedimentos a serem feitos para este fim; b) A data de inclusão da empresa SRD no simples nacional deverá ser em 11 de dezembro de 2007". A Recorrente ampara seu pedido trazendo aos autos cópia de seu contrato social, bem como do Alvará de Licença, expedido pelo Município de São Sebastião do Caí em 04 de janeiro de 2008.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Por primeiro, a alegada Preliminar é, em verdade, apresentação de matéria fática, utilizada na fundamentação do pedido da Recorrente. Por isso, deve ser rejeitada, e seu teor avaliado no conjunto da exposição jurídica da peça defensiva.

Impende destacar que a multa por descumprimento de obrigação acessória, derivada da ausência de apresentação da DIPJ, tem 2008 como ano-calendário. Somando-se a tal fato, pontuo que a inclusão da Contribuinte na sistemática do SIMPLES Nacional foi efetivada em 04 de janeiro de 2008. Percebe-se, portanto, que a multa aduz à ausência da indigitada Declaração para o período compreendido entre 01 e 03 de janeiro de 2008 (e-fls. 25).

Nessa trilha, compreendeu a DRJ que, embora a Recorrente tenha iniciado suas atividades em 2007 (fato este tido como incontroverso nos autos), aquela deveria cumprir com suas obrigações acessórias até o deferimento da inclusão no SIMPLES Nacional, conforme se extrai no excerto abaixo:

*Assim, no período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, ficou a empresa sujeita, perante a Receita Federal, às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência. Não cumprido esse prazo, correta a multa aplicada. (e-fl. 38)*

Portanto, a DRJ/RPO considerou legítima a exigência da DSPJ-Inativa no período que antecedeu a opção pelo SIMPLES, bem como da multa gerada pelo atraso na sua entrega, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso V, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, reproduzido na sequência:

(...)

*§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

*V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

*a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

(...)

Assim, da interpretação sistemática dos dois incisos em questão, extrai-se que para as empresas com início de atividade até 31 de dezembro de 2007, a data de início de atividades a ser considerada é aquela que constar no deferimento do último cadastro fiscal, seja ele municipal ou estadual.

Logo, é lícito entender que a opção pelo Simples Nacional de empresa com início de atividade até 31/12/2007 também surte seus efeitos a partir do último deferimento, sendo desimportante, para os efeitos de que trata o texto normativo, o fato de a empresa ter registro de data de abertura anterior àquela.

Assim, embora conste no cadastro da RFB o dia 11/12/2007 como data de abertura da empresa do contribuinte (e-fl. 22), a data de início de atividade a ser efetivamente considerada para efeitos fiscais é o dia 04/01/2008, data do último deferimento da inscrição cadastral pelo ente municipal (e-fl. 24).

Em razão disso, considero indevida a apresentação da DSPJ-Inativa do período-base de 11/12/2007 a 03/01/2008 e, por consequência, improcedente a multa.

### **Conclusão**

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por rejeitar a preliminar e, no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente exoneração do crédito tributário.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator